



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RVD-1

Processo nº 10166.000563/2003-10
Recurso nº 176.750 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.359 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SRG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

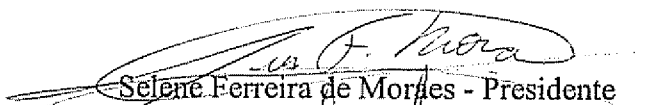
Exercício: 1999

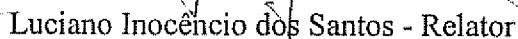
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado intempestivamente, mormente pelo fato de já ter decorrido mais de 30 dias, do termo inicial do prazo recursal contra a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Luciano Inocência dos Santos - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Sérgio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 4ª Turma da DRJ/BSA que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada face a não homologação do pedido de compensação formalizado em 23/01/2003 (fls. 174/179), cujo relato, até aquela fase do processo, passo a adotar, como segue:

(...)

Intimada da decisão, em 21/12/2007 (AR – fl. 31-v), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 36/47), na qual transcreve os fatos, dispositivos da legislação tributária sobre compensação, opiniões de doutrinadores, ementa de solução de consulta, números de contas contábeis registradas nos livros diários e razão e, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa.

- à luz das normas que tratam a compensação, parece inequívoco, ressalvadas as situações que envolvem prescrição – o que não é o caso –, ela não perde o direito ao crédito, em virtude de meros questionamentos quanto a maior ou menor clareza das informações prestadas à autoridade fiscal, porque o que deve prevalecer é a verdade material,*
- em 31/12/1999, possuía imposto de renda a compensar suficiente para compensar com o crédito declarado no Pedido de Compensação, conforme restará provado com a documentação comprobatória anexa, que oferece elementos suficientes para se constatar a verdade material, como forma de PROVAR e COMPROVAR de forma inequívoca,*
- a autoridade fiscal, no item 10 do despacho (fl. 27) fez constar: “10... pela análise da DIPJ/2000, com relação ao 4º trimestre de 1999 (fl. 20), verifica-se que a contribuinte optou somente por utilizar, ao fim do PA, a dedução do IRRF no montante exato do IRPJ devido. Sendo assim, a contribuinte não apurou saldo negativo em 31/12/1999 e não apresenta SN a ser compensado.”;*
- a autoridade fiscal analisou somente a DIPJ/2000 para decidir que ela não possuía saldo suficiente para compensação. Para que não cometa a injustiça de COBRAR em EXCESSO, a autoridade fiscal poderia ter utilizado as informações que possui em seus arquivos magnéticos fornecidas pelos contribuintes que retiveram impostos em seu benefício (DIRF), recolhimentos efetuados pela própria (DARF) e débitos de impostos e contribuições apurados e declarados (DIPJ – DCTF – DIRF etc), e constataria que ela possuía créditos suficientes para a compensação requerida;*
- se pagou a MAIOR, sob qualquer forma, em hipótese alguma poderá ter cerceado seu direito creditório à compensação, à restituição ou ao ressarcimento. Se no cumprimento de uma obrigação acessória (DIPJ, DCTF, PERDCOMP etc), cometeu erro de fato no preenchimento de uma declaração, é razoável*


2

que se proceda à correção, inclusive de ofício, para que não se faça cobrança em excesso;

- (..)

- realizou a conferência em sua DIPJ/2000, e constatou que no preenchimento da mesma, não fez constar o saldo registrado contabilmente nas contas 1.1.3.6.000001, 1.1.3.6.000002 e 1.1.3.6.000003 (anexos 26,31,32 e 33). Como ocorreu erro no preenchimento da DIPJ/2000 (erro de fato), fez-se a sua retificação, apresentada em 20/12/2007 (recibo nº de controle 04.74.98.26.84) (anexos nºs 81 a 126) onde fez constar o saldo NEGATIVO em 31/12/1999 (4º trimestre de 2001) no valor de R\$87.008,20 (Ficha 13ª – anexo 103) já deduzido o IR calculado no 4º trim/01 de R\$12.389,56, compensado contabilmente em 2000, conforme razão da conta 1138000004 (anexo 41);

- para que seja constatada a REALIDADE dos fatos, além dos documentos e elementos citados, a apresenta nesta oportunidade cópias dos Livros Diário e Razão com os registros contábeis nas páginas anexados do Livro diário nº 007 devidamente registrado na Junta Comercial do DF, sob nº 00/010033-1 em 11.10.2000, todos os registros dos lançamentos das retenções que sofreu durante o ano de 1999;

- as planilhas analíticas anexas, que reproduz os lançamentos do livro razão e saldo do IRRF retido no ano de 1999, juntamente com as fotocópias dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, demonstram os valores RETIDOS durante o ano de 1999, registrados nas contas contábeis.

- a documentação comprobatória acima referida prova que durante o ano de 1999, sofreu retenção de IRRF o total de R\$180.699,33 e pagou indevidamente R\$ 61,15. Nas contas do livro razão em 31.12.1999, constam saldo total de R\$ 99.458,90 (1136.000001 R\$ 34.141,99, 1136.0000002 R\$ 65.255,76 e 1136.000003 R\$61,15), ou seja, após apuração do IR devido nos 1º, 2º e 3º e 4º trimestre de 1999 e compensações legais, passou para o ano de 2000 o saldo acima registrado. O Balanço Patrimonial levantado em 31.12.1999 (anexos 26 a 29), demonstra os saldos acima citados;

- após o encerramento do 1º, 2º e 3º trimestres, não atualizou monetariamente os saldos credores excedentes durante o exercício de 1999, justamente por ter optado em considerá-los somente em 31.12.1999 (4º trimestre);

- as planilhas de controle contábil (anexas nºs 71 a 80) também demonstra o início do registro da atualização dos saldos em 31.12.1999, atualizados somente a partir de 2000, e os períodos e valores utilizados em compensações futuras (a partir de 2000), até a realização/compensação completa dos saldos das contas;

- o registro contábil corroborado por documentos idôneos, hábeis e irrefutáveis, provam a seu favor a boa-fé, e exige prova

em contrário para combatê-lo. Já se pronunciou neste sentido o 1º Conselho de Contribuinte/ 8ª. Câmara, in verbis;

- a MP nº 135, publicada no DOU em 30.10.2003, que incluiu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, determinou que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Entretanto, a presente declaração de compensação analisada é anterior a MP nº 135/2003 e, portanto, não constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito;

- como a previsão instituída pelo § 6º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, só veio com a MP nº 135 (convertida na Lei 10.833/2003) publicada no DOU de 31.10.2003, a declaração de compensação só "constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados", a partir de 01/11/2003, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei, imposto pela Constituição Federal;

- no caso, a declaração de compensação ocorreu em 31/01/2003, portanto, inaplicável o § 6º da Lei 9.430/1996.

(. .)

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ proferiu acórdão indeferindo a solicitação, esposando o entendimento de que nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de crédito tributário somente pode ser autorizada quando este for líquido e certo, cujo ementa assim versa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

IRRF/COMPENSAÇÃO

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos por pessoa física ou jurídica só poderá ser compensado com o imposto devido apurado na declaração de informações econômica - fiscais da pessoa jurídica - DIPJ.

Solicitação Indeferida."

Intimado da decisão proferida pela DRJ nos moldes previstos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 em 24/01/2008 (fls.139), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 186) em 27/03/2009 alegando, em síntese, que (I) a documentação acostada aos autos atestam inequivocamente a liquidez e certeza do crédito utilizado; (II) o mero erro de fato no preenchimento de declaração não autoriza o Fisco a negar o direito de compensação; e, (III) Na busca pela verdade material, a autoridade fiscal poderia ter utilizado as informações que possui em arquivos magnéticos fornecidas pela Recorrente a fim de constatar a existência do direito creditório;

É o relatório.

4 

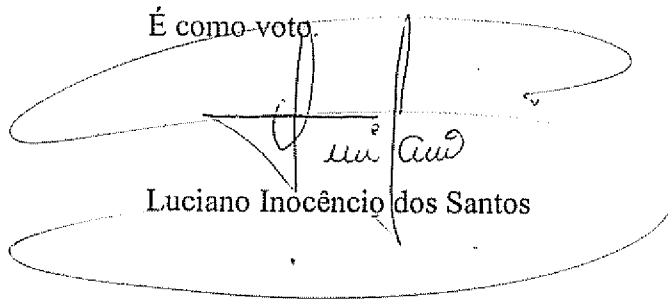
Voto

Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, Relator

Embora o presente recurso reúna alguns dos requisitos essenciais à sua admissibilidade, não foi apresentado tempestivamente.

Isto porque, a intimação da decisão proferida pela DRJ/BSA se deu em 24/10/2008, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e o contribuinte apenas apresentou o presente recurso em 27/03/2009, quando já havia transcorrido mais de 30 (trinta) dias do termo inicial do prazo recursal, tornando-o, portanto, intempestivo, nos termos do art. 33, do mesmo diploma legal, motivo pelo qual se queda o presente, não se podendo, portanto, dele conhecer.

É como voto.



Luciano Inocência dos Santos